

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2006, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Leste Maranhense – UFESTE, com sede no município de Caxias, Estado do Maranhão.*

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2006, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Leste Maranhense – UFESTE, com sede no Município de Caxias, Estado do Maranhão, “bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento”, como é dito no art. 1º.

A nova instituição federal de ensino superior, conforme o projeto, terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, conforme consta do art. 2º.

Sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidas em estatuto e outras normas legais, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como estatuído pelo art. 3º do projeto.

A instalação da UFESTE depende de prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações orçamentárias necessárias ao seu funcionamento, assinala o art. 4º, enquanto o art. 5º do projeto trata da cláusula de vigência.

Ao justificar a sua iniciativa, a Senadora ROSEANA SARNEY, autora do projeto, ressalta o crescimento da procura pelo ensino superior no Brasil, durante a última década, “em razão do grande

crescimento das matrículas no ensino médio e do aumento da percepção social acerca da importância da continuidade dos estudos, ante a competição cada vez mais acirrada no mercado de trabalho”.

Sua Excelência ressalta, entretanto, que a expansão das matrículas no ensino superior caracteriza-se por distorções, sobretudo a dificuldade de acesso ao ensino superior pelos estudantes de baixa renda. Uma forma de combater essa realidade é a expansão da rede pública de educação superior, como aqui se propõe.

Informa que a Micro-região de Caxias é vizinha das micro-regiões de Codó e Coelho Neto e tais áreas, compostas por dezesseis municípios e habitada por 800.000 habitantes, necessitam urgentemente da implantação de uma universidade federal com objetivos específicos de promover o ensino de graduação e pós-graduação, a extensão universitária e a pesquisa, promovendo a difusão do conhecimento e a difusão do saber.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Com relação ao mérito da proposição, não restam dúvidas quanto à importância da ampliação do acesso dos jovens brasileiros ao ensino superior, e, tampouco, da importância da rede de instituições federais de ensino nesse processo.

O projeto que ora se examina contribuirá, com efeito, se aprovado, para aumentar as possibilidades de acesso dos jovens maranhenses ao ensino superior, especialmente nas micro-regiões de Caxias, Codó e Coelho Neto, como assinala a Autora.

Do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei pode ser inquinado de vício formal, pelo fato de a Constituição determinar que a criação de instituições no âmbito da Administração Pública Federal ser matéria a cujo respeito a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. A apresentação de projeto de lei autorizativo, igualmente, é objeto do mesmo questionamento.

A esse respeito, entretanto, vige no Senado o Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cuja lavra é do então Senador JOSAPHAT MARINHO, e que conclui no sentido da admissibilidade constitucional dessas proposições, pois “o efeito jurídico

de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado”.

III – VOTO

Em face do exposto, opino favoravelmente à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2006, e voto por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator